



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC.**

Ref.: **Concorrência 004/2015**

**FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA. ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, indicar o Dr. CÉZAR POLETTO JÚNIOR, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.176 como seu legítimo representante no referido certame licitatório para a sessão de divulgação do julgamento dos documentos de habilitação, aprazado para o dia 17.03.2015, às 10h na sede da Prefeitura Municipal de Ascurra/SC, consoante substabelecimento (*verso*). Outrossim, por analogia à Lei Federal nº 9.800/1999, requer-se o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos originais.

Florianópolis, 16 de março de 2015.

**TIAGO JACQUES TEIXEIRA**

**OAB/SC 27.987**

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE ASCURRA – SC**

Ref: **Concorrência 04/2015**

**FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE LTDA. ME**, já devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE DOS  
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

com base nos seguintes fundamentos de fatos e de direito que passa a expor:

**I. DO BREVE E NECESSÁRIO RELATO DOS FATOS**

A licitante é empresa especializada na prestação dos serviços funerários – fornecimento de urnas funerárias, venda de ataúdes, traslado de cadáveres, serviços de tanatopraxia etc. –, conforme depreende-se com facilidade da análise de seu Cartão CNPJ<sup>1</sup>. Em vista disso e no afã de dar consecução ao seu objeto social, tomou conhecimento do edital epigrafado.

---

<sup>1</sup> Documento acostado ao processo licitatório



Portanto, no dia 10.03.2015 apresentou-se no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Ascurra/SC para a entrega dos Envelopes de Habilitação e de Proposta de Preço/Técnica.

Da análise da *Ata de Recebimentos de Documentos* percebe-se que restou designado o dia 17.03.2015 para o resultado da análise dos documentos de habilitação das três empresas, também no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Ascurra/SC.

Em vista disso, e em homenagem à celeridade e economia processual, apresenta-se esta manifestação acerca dos documentos de habilitação dos licitantes que participaram do certame, sem que isso implique na interposição de recurso administrativo, tampouco na sua renúncia, que será interposto no momento processual oportuno, caso porventura os argumentos para a inabilitação de alguns licitantes não sejam acolhidos por esta Comissão.

Tecidos os devidos apontamentos acerca do escorço fático, passa-se agora a análise dos documentos de habilitação **não** apresentados pelas demais licitantes ou apresentados de maneira irregular, em ato de descumprimento ao instrumento convocatório, ao qual não apenas os licitantes estão vinculados, mas, sobretudo, as decisões desta Comissão.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O **primeiro** fato que chama a atenção na presente licitação é as que as seguintes empresas FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME, MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME., FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME. Estão todas

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



representadas por uma mesma pessoa, o Sr. MARCOS GENÉSIO UHLMANN. Não se desconhece a possibilidade legal de isto acontecer, mas é no mínimo (no mínimo!) curioso que um licitante represente mais de uma empresa e que em tese (apenas em tese!) estariam concorrendo entre si.

É sabido que a essência do processo licitatório, consoante disposição do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, garantindo a isonomia entre os licitantes. Os Tribunais de Contas do Estado e da União têm recomendado rotineiramente, que as Comissões de Licitações fiquem atentas a casos como estes, que muitas das vezes pode estar relacionada a tentativa de fraudar o processo, perpetrar os conhecidos "jogos de propostas".

O **segundo** aspecto decorrente da análise dos documentos de habilitação, é que tanto a empresa MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME., como a FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME., apresentaram exatamente o mesmo documento para fins de comprovação de profissional com curso de tanatopraxia. Enfim, parece haver nítida e inarredável confusão entre as empresas.

O **terceiro** fato que merece especial atenção é que o suposto representante das três empresas acima mencionadas não comprovou a sua condição de representante das empresas por ocasião do credenciamento, especialmente da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME., já que o Sr. MARCOS UHLMANN além de não figurar no quadro societário, tampouco detém poderes de administração sobre a sociedade (art. 1.060 Código Civil). Portanto, de início já se destaca que em não sendo comprovada a representação da sociedade por



instrumento de procuração, não poderá mais representar a empresa no certame, ficando a referida empresa sem representante.

O **quarto** destaque é no sentido de que não se desconhece as benesses concedidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no tocante à possibilidade de empresas com este enquadramento jurídico, puderem regularizar a sua documentação fiscal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Ou seja, as microempresas poderão apresentar no processo licitatório certidão **positiva** de débitos, sem que isso implique na sua imediata inabilitação. Todavia, o que não pode e é expressamente vedado pela lei é deixar de apresentar documento de habilitação fiscal.



Neste vale-se dos esclarecimentos do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO em obra específica sobre o temo, onde ensina que:

**Conjugando-se os artigos 42 e 43, resulta evidente, que a vontade legislativa consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame, se houver algum defeito. Isso significa que, se o licitante deixar de apresentar a documentação, deverá ser excluído.**

E fecha com chave de abóboda o seu ensinamento no seguinte sentido: ***Assim se passa porque a Lei Complementar exige que o sujeito apresente a documentação necessária, admitindo apenas, que as eventuais ressalvas ou restrições sejam supridas até o momento da assinatura do contrato.***

Portanto, consoante quedará inequívoco a seguir a inabilitação é medida de direito no certame em comento à alguns licitantes, que inadvertidamente, deixaram de trazer junto ao envelope de habilitação documentos comprobatórios da situação fiscal. Deixar de inabilitar licitantes que olvidaram de carrear documentos exigidos pelo edital fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia entre os licitantes (art. 3º c/c 41 da Lei Federal nº 8.666/93).



### III. DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA LICITANTE MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME.

Antes de qualquer coisa, faz-se necessário informar a r. Comissão de Licitações que o mandamento editalício não pode ser deixado de lado pela Administração Pública, visto que por conta do art. 41, caput, da Lei nº8.666/93, ela está estritamente vinculada às normas e condições do edital.

Ainda em relação à vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> já nos ensinou sobre o tema:

**Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**

Muito que bem!

O Item VI do Edital aduz sem margem para interpretação, que os interessados em participar da licitação deverão aceitar o edital e todos os seus anexos, *in verbis*:

---

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho, Comentário à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição  
[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)



**A participação na licitação implica na integral aceitação de todas as cláusulas e condições do presente Edital, seus anexos e das normas que o integra, bem como no enquadramento destas condicionantes do objeto social.**

De qualquer sorte, outro dispositivo que merece atenção no presente edital é o item VII, que se refere apenas, e tão somente apenas, à documentação necessária para habilitar-se no certame, faz saber:

VII – DA HABILITAÇÃO – Envelope nº 01

A empresa interessada em participar da presente licitação deverá apresentar os seguintes documentos:

1. Registro Comercial – Art. 28, Inciso II da Lei 8.666/93;
2. Atos constitutivos – Estatutos ou Contrato Social – Art. 28
3. Certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal – Art. 29, III;
4. Certidão negativa de débitos da Fazenda Estadual – Art. 29, III;
5. **Certidão negativa de débitos da Fazenda Federal – Art. 29, III;**
6. Certidão negativa de débitos do INSS;
7. Certidão negativa de débitos do FGTS;
8. Inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – Art. 29, I
9. Inscrição do Cadastro Estadual de Contribuintes – FAC;
10. Certidão negativa de Falências e recuperação judicial – Art. 31, II;
11. Certidão negativa de protestos Cartório da Comarca;
12. **Comprovar que possui em seu quadro de funcionários permanente, com vínculo profissional demonstrado, profissional com curso de tanatopraxia, com carga horária mínima de quarenta (40) horas;**





Em assim sendo, do cotejo entre a documentação da Licitante Marcos Uhlmann ME. com os documentos obrigatórios dispostos no edital, percebe-se que não foram apresentados 03 (três) documentos que deveriam estar presentes no envelope de Habilitação, fazendo com que ocorra a inabilitação.

**a. DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOCUMENTO FISCAL: Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Federal e Certidão Negativa Débitos com Previdência Social – Descumprimento do Item VII, subitem 5 e 6**

O subitem 5 e 6 referem-se a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Federal e Previdência Social, os qual deixaram de ser apresentados. Da análise de todas as 13 (treze) laudas de documentação em nenhum momento restou comprovado que a Licitante contém, ou não, débitos com a Fazenda Federal e com a Previdência Social. Estas certidões simplesmente inexistem nos autos. Simples assim.

É sabido, consabido e ressabido que a não apresentação de documentos obrigatórios faz com que a empresa seja penalizada com a **inabilitação** no certame. Nessa linha já decidiu inúmeras vezes o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE**

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



**RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.**

**"Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe"<sup>3</sup> (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012).**

E ainda do mesmo Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO ANTERIOR - PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

**Face o princípio da vinculação ao edital, deixando a empresa interessada de apresentar documento pertinente ao contrato que se pretende firmar, não resta caracterizada ilegalidade do ato que a inabilitou em razão da ausência de apresentação de documentos exigido pelo instrumento convocatório<sup>4</sup>.**

Da leitura dos acórdãos acima ementados nenhuma dúvida paira sobre o ar em relação a não apresentação de documentos obrigatórios exigidos

<sup>3</sup> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.002075-5, de Joinville, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 16-08-2012).

<sup>4</sup> (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.030403-7, de Palhoça, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 30-03-2004).



pelo instrumento convocatório, em vista disso, a inabilitação é a medida necessária que a Administração Pública deverá tomar quando qualquer exigência editalícia não é cumprida.

**REQUER-SE**, portanto, a **inabilitação da empresa MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME.**, visto que deixou de cumprir o item VII, subitem 5 do Edital.

**b. Da não comprovação de funcionário com Curso de Tanatopraxia. Descumprimento do Item VII, 12.**

Em um segundo momento, o subitem 12 do instrumento convocatório dispõe que é obrigatório comprovar que no quadro de funcionários da empresa exista um profissional com curso de tanatopraxia.

Ora, como se pode perceber na imagem abaixo, a Licitante, apesar de ter apresentado uma pessoa com curso de Tanatopraxia, em **NENHUM** momento comprovou o vínculo profissional da mesma. Mais do que isso, em nenhum momento o Sr. Ademar Ertal foi citado na documentação apresentada.

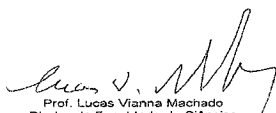
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO  
FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO CIÊNCIAS MÉDICAS



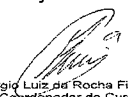
**CERTIFICADO**

Certificamos que **Ademar Ertal** concluiu o Curso Teórico-Prático em Tanatopraxia com Técnicas de Tanatopraxia Avançada e Restauração Facial, realizado no período de 09 a 13 de setembro de 2013, com carga horária de 50 horas.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2014.

  
Prof. Lucas Vianna Machado  
Diretor da Faculdade de Ciências  
Médicas de Minas Gerais

  
Prof. Cirênio de Almeida Barbosa  
Coordenador Geral do Instituto de Pesquisa  
e Pós-Graduação Ciências Médicas

  
Prof. Sérgio Luiz da Rocha Fiuza Branco  
Coordenador do Curso

www.adveempresarial.com.br



Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel.: (47) 3326-1831



O Edital é bastante claro ao exigir a comprovação de vínculo profissional do tanatopraxista, veja-se a redação do item VII, subitem 12:

**A empresa interessada em participar da presente licitação deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários permanente, com vínculo profissional demonstrado, profissional com curso de tanatopraxia, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.**

A análise dos documentos de habilitação não resta em nenhum momento a comprovação de vínculo exigida no edital entre o tanatopraxista apresentado, Sr. Ademir Ertal, caracterizando o não cumprimento deste item do edital.

Sem querer cair no mau vezo da repetição, importante colacionar o ensinamento do professor paranaense MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: **Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios de julgamento deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital**<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Marçal Justen Filho, Comentário à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição  
www.advempresarial.com.br



**REQUER-SE**, portanto, a **inabilitação da licitante MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME.** por ter descumprido os itens VII, subitem 12 do instrumento convocatório.

**IV. DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA LICITANTE FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.**

**a. Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual – Descumprimento do Item VII, 4.**

O art. 29, inc. III da Lei Federal 8.666/93 refere-se à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista. O inciso III, versa sobre a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual, a saber:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

O edital dando cumprimento ao disposto na legislação de regência sobre licitações e contratos, determinou que os licitantes deveriam apresentar como condição de habilitação prova de regularidade com a fazenda estadual. No entanto, a licitante FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME. deixou de apresentar a certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual, **impondo-se a sua inabilitação.**



Na esteira desse raciocínio, a jurisprudência em todos os Pretórios Pátrios não deixa dúvida da inabilitação da Licitante que não apresentar certidão, senão vejamos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. CONCORRENTE QUE APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL. INABILITAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO<sup>6</sup>.**

Dos julgados *suso* mencionados percebe-se, com meridiana clareza, que a inabilitação decorrente da não apresentação de documentos exigidos no edital é a medida cabível, à luz dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

**REQUER-SE**, portanto, **inabilitação da FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.** visto que deixou de apresentar documento de habilitação exigido no item VII, subitem IV.

**b. DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOCUMENTO FISCAL: Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Federal e Certidão Negativa Débitos com Previdência Social – Descumprimento do Item VII, subitem 5 e 6**

<sup>6</sup> (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2007.011341-8, de Içara, rel. Des. Orli de Ataíde Rodrigues, j. 06-01-2007).  
[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)



Não fosse suficiente para a inabilitação da empresa a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, a Licitante também deixou de juntar em seus documentos de Habilitação a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Federal e com a Previdência Social.

Ainda na esteira desse raciocínio o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também já se manifestou, a saber:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.**

**2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

**3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido<sup>7</sup>.**

Depreende-se do julgado acima colacionado que o procedimento licitatório tem que como princípio fundamental a vinculação ao edital. Ora, como

<sup>7</sup> (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)



muito bem relatou o Ministro Humberto Martins, o instrumento convocatório faz lei entre a Administração e os Licitantes. Diante disso, a não apresentação de qualquer documento obrigatório constante no Instrumento Convocatório, faz com que a Administração tenha que inabilitar o Licitante.

**REQUER-SE**, portanto, a **inabilitação da empresa FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.**, em razão de deixado de apresentar junto com os documentos de habilitação a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Federal, bem como a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, ambas exigidas no item VII, subitem 5 e 6 respectivamente.

**c. DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA: Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Item VII, 10) e Certidão de Protesto expedida pelo Cartório da Comarca – Descumprimento do (Item VII, 11)**

É sabido e consabido que empresas em recuperação judicial não estão aptas a contratar, tampouco a participar de certames, com a Administração Pública, à luz do art. 31, inc. II da Lei Federal 8.666/93, bem como dos Itens VI e VII, inc. 10, do Instrumento Convocatório, a saber:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831







Em assim sendo, o documento necessário para comprovar a qualificação econômico-financeira da Licitante é a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, ocorre que a Licitante Funerária Ibirama Ltda. ME, deixou de apresentar tal documento.

Desse modo, a não apresentação da certidão fere os princípios e regras estabelecidos no Edital. Destarte, extrai-se da boa doutrina do tema que: **O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.**<sup>8</sup>

De lés a lés, não bastasse ter deixado de colacionar a certidão de Falência e de Recuperação judicial, a Licitante tampouco comprova que não tem nenhum título protestado no Cartório da Cidade de Acurra/SC.

Mantendo a coerência com o que vem se afirmando repetidamente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes sobre a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a necessidade de comprovar a qualificação econômica financeira por meio da certidão negativa de falência e recuperação Judicial, como na seguinte decisão:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO.**

<sup>8</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)



**DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

- 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada.**
- 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**
- 3. Editais de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.**
- 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.**
- 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório<sup>9</sup>.**

Conforme se denota do julgado supramencionado, a não apresentação de certidão de Cartório de Protesto de Títulos faz com que a Licitante seja **inabilitada**, visto que a participação está condicionada a apresentação de tais certidões, seja por conta do Edital, seja por conta da Lei Federal 8.666/93.

**REQUER-SE**, portanto, a **inabilitação da sociedade empresária FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.**, visto que descumpriu o edital (Item VII,

<sup>9</sup> (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)



10 e 11) na medida em que deixou de apresentar a certidão negativa de falência e recuperação judicial, bem como certidão negativa de protestos.

**d. Da não comprovação de Curso de Tanatopraxia. Certidão de Curso de Restauração Facial. Da não comprovação de carga horária mínima de 40h. Descumprimento do Item VII, 12.**

A licitante/FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME., além de não ter apresentado 04 (quatro) certidões obrigatórias, também não comprovou que o Administrador, Marcos Genésio Uhmman, possui Curso de Tanatopraxia, apenas e tão somente apenas que realizou o **Curso e Restauração Facial**. E pior, o certificado apresentado não comprova que o curso teve duração Mínima de 40h, ferindo o Item VII, inc. 12 do Edital.

De acordo com o Centro de Tecnologia em Administração Funerária – CTAF – instituição especializada em ministrar cursos de Tanatopraxia e Restauração Facial no Brasil, os dois cursos de extensão possuem objetos diferentes, sendo que o curso de Tanatopraxia engloba a reconstrução Facial, porém a recíproca não é verdadeira, senão vejamos a definição da própria CTAF:



**Curso de TANATOPRAXIA e RECONSTITUIÇÃO FACIAL 2014**

**Objetivos: TANATOPRAXIA**

Apresentar noções de Anatomia Humana e de Dissecção; orientação para o uso de técnicas de injeção arterial e de drenagem, visando o retardamento do processo biológico de decomposição prevenindo o extravasamento de líquidos, odores e alterações anatômicas.

**Objetivos: RECONSTITUIÇÃO FACIAL**

Demonstrar técnicas em restauração da face humana, utilizando produtos aprovados pelo mercado, permitindo fácil manuseio e aplicação, dando uniformidade sem que haja alteração (trincas) na área trabalhada, total aderência com um excelente resultado final.

**Carga Horária:**

40 horas/aula Tanatopraxia  
06 horas/aula Reconstituição Facial

[www.auvempressaria.com.br](http://www.auvempressaria.com.br)

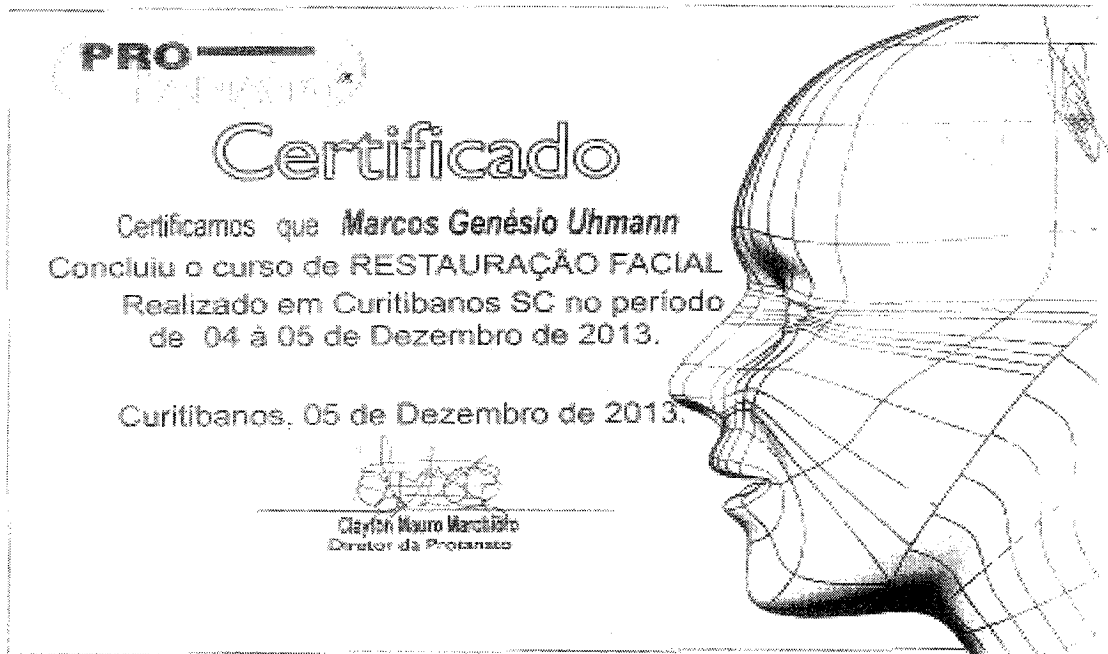
Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel.: (47) 3326-1831



Depreende-se com facilidade que os dois cursos possuem objetivos distintos, mais do que isso, **a carga horária do Curso de Reconstituição Facial é 8x (oito vezes) menor que o de Tanatopraxia.**

Para que a situação torne-se ainda mais cristalina, faz-se necessário colacionar o Certificado constante no documento de habilitação, às fls. 13-14, da Licitante Funerária Ibirama, que não preenche os requisitos de habilitação necessários e exigidos no item VII, inc. 12, senão vejamos:



É nítido que o curso realizado pelo Sr. Marcos Genésio Uhmman não atende os requisitos que o instrumento convocatório exige, quais sejam: **(i)** Curso de Tanatopraxia; **(ii)** Carga horária Mínima de 40h. Ora, apenas para fins didáticos colaciona-se abaixo, *ipsis litteris*, o disposto no edital:

VII – DA HABILITAÇÃO – Envelope nº 01

A empresa interessada em participar da presente licitação deverá apresentar os seguintes documentos:

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel.: (47) 3326-1831



[...]

**12. Comprovar que possui em seu quadro de funcionários permanente, com vínculo profissional demonstrado, profissional com curso de tanatopraxia, com carga horária mínima de quarenta (40) horas;**

Ao deixar de carrear documento de habilitação, a medida que se impõe a FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME. é inequivocamente a sua inabilitação, sob pena de se violar o instrumento convocatório, como bem tem entendido o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, a saber:

**PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.**

**1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).**

**2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.**

[...]

**Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente<sup>10</sup>.**

<sup>10</sup> (TC-032.149/2008-2, Acórdão 2.367/2010, Plenário rel. Min. Valdir Campelo).  
www.advempresarial.com.br



Assim, considerando nos exatos termos do aresto supra colacionado, que o poder discricionário da comissão de licitação esvazia-se no momento da publicação do edital, estando a partir deste marco temporal vincula e estritamente as disposições do edital, há de se concluir para inabilitação da licitante FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.

**REQUER-SE**, portanto, a **inabilitação da FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.**, por descumprir os Itens VII, subitem 12 do instrumento convocatório.

**V. DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA LICITANTE FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME.**

**a. Da não comprovação de Curso de Tanatopraxia. Certidão de Curso de Restauração Facial. Da não comprovação de carga horária mínima de 40h. Descumprimento do Item VII, 12.**

**a.1. Não conformidade do Certificado emitido por PROTanato à Carla Graciela Pitol Uhmman**

Como já demonstrado alhures o existe uma grande diferença entre o Curso de Tanatopraxia e o Curso de Restauração Facial, que definitivamente são diferentes e não se confundem. O Sindicato das Empresas Funerárias e Congêneres na Prestação de Serviços Similares do Estado de MG, define como Tanatopraxia e Restauração Facial:

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



**TANATOPRAXIA PADRÃO:** Preparação de corpos humanos após a morte, visando à preservação e a integridade dos tecidos corporais, retardando o processo biológico da decomposição, atendendo as exigências legais e evitando constrangimento dos familiares em velório.

**RESTAURAÇÃO FACIAL:** Preparação de corpos para velório e viagens, onde a aparência feita da morte deve ser amenizada apresentando o corpo com uma imagem próxima a que ele tinha em vida.

Melhor explicando!

A Tanatopraxia tem como objetivo evitar que o cadáver se transforme em um perigo em potencial para a higiene e saúde pública, pois, é possível registrar numerosos casos de acidentes infecciosos provocados por restos mortais. Sendo que de fato as bactérias não patogênicas num ser vivo perduram depois da morte. Uma das técnicas de tanatopraxia consiste em tentar evitar a decomposição do corpo, utilizando-se a aplicação de injeções de produtos bactericidas, com o objetivo de destruir as bactérias existentes como também de estabelecer um ambiente asséptico capaz de resistir a uma invasão microbiana. Já a reconstituição facial, limita-se a questões inerentes à estética, sem qualquer relação com questões infecciosas.

Não obstante, ainda que o referido curso foi aceito por esta Comissão, como suficiente para demonstrar a capacidade técnica em tanatopraxia, o que se rechaça desde já, e apenas aduz-se para melhor argumentar, inexiste comprovação de vínculo entre a Sra. Carla Graciela Pitol Uhmman e a indigitada funerária, como determina o edital no item VII,

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



subitem 12. Ainda assim, ressalta-se que o referido certificado também não pode ser aceito por esta Comissão, pois deixou de comprovar a carga horária do curso, consoante exigência do mesmo dispositivo.

**REQUER-SE**, portanto, a **inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME**, visto que deixou de apresentar certificado da realização do curso de tanatopraxia. Alternativamente, caso esta Comissão entenda pelo atendimento da exigência do curso de tanatopraxia, **REQUER-SE**, da mesma forma a **inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME.**, pois além de o certificado não demonstrar a carga horária mínima do curso, inexistente a demonstração de vínculo entre a pessoa que fez o curso e a licitante.

**a.2. Não conformidade do Certificado emitido por  
Fundação Educacional Lucas Machado/MG à  
Ademar Ertal**

A Licitante/FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME. colaciona outro certificado de curso de tanatopraxia, que também não cumpre com as exigências constantes no instrumento convocatório. Isso porque o mencionado certificado da mesma forma não comprova vínculo nenhum do Tanatopraxia, Sr. Ademar Ertal, com a Funerária São Sebastião. Outra vez, a licitante olvida-se em cumprir o que dispõe o instrumento convocatório, não restando outra opção à Administração, no caso, a r. Comissão de Licitações senão declarar inabilitada por não cumprir o Item VII, inc. 12 do Edital.

Percebe-se, que em nenhuma das 22 páginas de documentação a Licitante demonstra o vínculo profissional do Sr. Ademar Ertal, diante disso,

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel.: (47) 3326-1831





deixou de cumprir expressamente a regra editalícia esculpida no item VII, subitem 12 do Edital.

Extrai-se da doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>11</sup>, tido por muitos como pai do Direito Administrativo Brasileiro, o seguinte: **Na administração Pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei Autoriza.**

Não dissona desse entendimento a posição do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, órgão máximo fiscalizador do Direito Administrativo do país, senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

- 1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante.**
- 2. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.**
- 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório<sup>12</sup>.**

<sup>11</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Ed. São Paulo.

<sup>12</sup> TCU Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, Rel. VALMIR CAMPELO. DOU 06.12.06



Com a leitura do arresto acima colacionado, resta claro e inequívoco que a Administração Pública deve seguir de lés a lés o instrumento convocatório, sem margem para julgamento subjetivo, ou para o descumprimento de regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Seguindo o que já vem sendo decidido repetidas vezes, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também julgou nesse sentido, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.**

**A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993).**

**Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional**



do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público.

**Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.**<sup>13</sup>

É da mais hialina clareza, conforme menciona o julgado mencionado alhures, que não cumprido a exigência editalícias a exclusão do certame é a medida que se impõe ao Licitante. Ora, se tais exigências fossem meramente formalistas e irrelevantes para a Administração não estariam contidas no instrumento convocatório, portanto, devem ser integralmente cumpridas por todos aqueles que se apresentarem no certame licitatório.

Em vista disso, **REQUER-SE** que a **inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME.** por descumprir os Itens VI, VII, subitem 12 do instrumento convocatório.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto serve a presente para requerer a Vossa Senhoria:

- (a) a inabilitação da empresa MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME.,** visto que deixou de cumprir o item VII, subitem 5 do Edital;

<sup>13</sup> (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28-06-2012)



- (b) a **inabilitação da licitante MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME.** por ter descumprido os itens VII, subitem 12 do instrumento convocatório;
- (c) a **inabilitação da FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME. visto** que deixou de apresentar documento de habilitação exigido no item VII, subitem IV;
- (d) a **inabilitação da empresa FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.,** em razão de deixado de apresentar junto com os documentos de habilitação a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Federal, bem como a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, ambas exigidas no item VII, subitem 5 e 6 respectivamente;
- (e) a **inabilitação da sociedade empresária FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.,** visto que descumpriu o edital (Item VII, 10 e 11) na medida em que deixou de apresentar a certidão negativa de falência e recuperação judicial, bem como certidão negativa de protestos;
- (f) a **inabilitação da FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.,** por descumprir os Itens VII, subitem 12 do instrumento convocatório;
- (g) a **inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME,** visto que deixou de apresentar certificado da realização do curso de tanatopraxia. Alternativamente, caso esta

[www.advempresarial.com.br](http://www.advempresarial.com.br)

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel.: (47) 3326-1831

163



Comissão entenda pelo atendimento da exigência do curso de tanatopraxia, **REQUER-SE**, da mesma forma a **inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME.**, pois além de o certificado não demonstrar a carga horária mínima do curso, inexistente a demonstração de vínculo entre a pessoa que fez o curso e a licitante;

**(h) a inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME.** por descumprir os Itens VI, VII, subitem 12 do instrumento convocatório.

Ascurra, 16 de março de 2015.

**TIAGO JACQUES TEIXEIRA**

**OAB/SC 27.987**

**ARTHUR BOBSIN**

**CÉZAR POLETTTO JÚNIOR**

**OAB/SC 19.176**